



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## ÍNDICE

**Republicação nº 25/2022:**

Em comemoração dos 180 da Imprensa Nacional em Cabo Verde, republica-se na íntegra o *Boletim Oficial* nº 1 de 24 de agosto de 1842.....1846

Republicação nº 25/2022

Em comemoração dos 180 da Imprensa Nacional em Cabo Verde, republica-se na integra o *Boletim Oficial* nº 1 de 24 de agosto de 1842

Anexo

Num. 1.

ANNO 1842.


**BOLETIM OFFICIAL**
**DO GOVERNO GERAL DE CABO-VERDE.**

QUARTA FEIRA 24 DE AGOSTO.

*Publica-se este jornal todas as Quartas feiras e Sabbados.— As correspondencias devem ser dirigidas francas de porte ao Redactor do mesmo jornal. — Vende-se na Boa-Vista na casa da sua impressão, e nas demais Ilhas na Recebedoria Particular.*

*Subscree-se para o dito na mesma imprensa pelo preço seguinte:*

Por 52 n.ºº .....	1\$920
Por 26 n.ºº .....	960
Avulso .....	40
Annuncios por linha .....	60

**INTERIOR.****PARTE OFFICIAL.**GOVERNO GERAL DA PROVINCIA  
DE CABO-VERDE.

**T**ENDO de proceder-se ás eleições para Deputados por esta Provincia, segundo as Regias Determinações de Sua Magestade, e convindo que com a necessaria antecedencia se ponha igualmente em vigor nesta Provincia a Carta de Lei de 27 de Outubro de 1840 com as alterações que foram provocadas pelo feliz restabelecimento da Carta Constitucional da Monarchia; e com as modificações que demanda o estado excepcional desta Provincia: O Governador Geral em Conselho, tomando em consideração, com o exposto, a authorisação que lhe é dada pelo Decreto de 7 de Maio do corrente anno, que revigorou a disposição do § 2.º do art. 137 da abolida Constituição de 1838, determina o seguinte:º

Artigo 1.º O § 1.º do art. 1.º da Carta de Lei de 27 de Outubro de 1840, que regula o Censo eleitoral, é supprimido por desnecessario nesta Provincia.

Art. 2.º Os §§ 2.º e 3.º do mencionado art. são alterados pela seguinte fórma:

§ 1.º Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos arrendados, ou de dizimo de generos em terrenos tambem arrendados a quantia de cinco mil réis, ou o seu equivalente.

§ 2.º Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos não arrendados, de dizimo de generos em terrenos igualmente não arrendados, ou por qualquer rendimento proveniente de industria a quantia de mil réis, ou o seu equivalente.

Art. 3.º É supprimido o § 4.º do mencionado art. da citada Lei: e do § 5.º são eliminadas as palavras = « os Aspirantes a Officiaes que tiverem de vencimento doze mil réis mensaes » = e

= « Guardas Municipaes » = por conterem disposição inapplicavel a esta Provincia.

Art. 4.º É eliminado por de-necessario o § 6.º do mencionado art. da Lei de 27 de Outubro de 1840.

Art. 5.º São habéis para gosarem do direito de serem votados Eleitores de Provincia:

§ 1.º Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos arrendados, ou de dizimo de generos em terrenos tambem arrendados, a quantia de dez mil réis, ou o seu equivalente.

§ 2.º Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos não arrendados, de dizimo de generos em terrenos igualmente não arrendados, ou por qualquer rendimento proveniente de industria, a quantia de mil réis, ou seu equivalente.

§ 3.º Os Empregados do Estado quer estejam em effectivo serviço, quer jubilados, avosentados, ou reformados, quer pertençam ás Repartições extinctas, que tiverem de ordenado, soldo, ou congrua duzentos mil réis annuaes.

Art. 6.º É supprimido o § 1.º do art. 2.º da citada Lei de 27 de Outubro por inapplicavel a esta Provincia.

Art. 7.º Os §§ 2.º e 3.º do mencionado art., são alterados pela seguinte fórma:

§ 1.º Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos arrendados, ou de dizimo de generos em terrenos tambem arrendados a quantia de vinte mil réis, ou o seu equivalente.

§ 2.º Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos não arrendados, de dizimo de generos em terrenos igualmente não arrendados, ou por qualquer rendimento proveniente de industria a quantia de quatro mil réis, ou seu equivalente.

Art. 8.º O § 4.º passa a 3.º, e o 5.º é supprimido por desnecessario.

Art. 9.º É supprimido o art. 3.º e seus §§ da mencionada Lei de 7 de Outubro por estarem suas disposições abolidas pela Carta Constitucional da Monarchia.

Art. 10.º Do art. 5.º da mencionada Lei são eliminadas as palavras = « membros das Juntas

de Parochia, e Regedores de Parochia»; e do art. 6.º são eliminadas as palavras « Administradores de Concelho e Eleitores de Districto » e substituído as disposições dos mesmos na parte que não é supprimida.

Art. 11.º O n.º 1 do § 2.º do citado art. 6.º é supprimido por inapplicavel a esta Provincia; e o n.º 2 e 3 do mesmo § são alterados pela seguinte fórma:

N.º 1. Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos, arrendados, ou de dizimos de generos em terrenos tambem arrendados a quantia de quinze mil réis, ou o seu equivalente.

N.º 2. Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos não arrendados, de dizimos de generos em terrenos igualmente não arrendados, ou de qualquer rendimento proveniente de industria a quantia de tres mil réis, ou o seu equivalente.

Art. 12.º O n.º 4 do § 2.º deste art. passa para n.º 3, e é supprimido o n.º 5.

Art. 13.º O n.º 1 do § 3.º do citado art. 6.º é supprimido por inapplicavel a esta Provincia; e o n.º 2, e 3 do mesmo § são alterados pela seguinte fórma:

N.º 1 Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos arrendados, ou de dizimo de generos em terrenos tambem arrendados a quantia de vinte mil réis, ou o seu equivalente.

N.º 2. Os que pagarem annualmente de decima de predios urbanos não arrendados, de dizimo de generos em terrenos igualmente não arrendados, ou de qualquer rendimento proveniente de industria, a quantia de quatro mil réis ou o seu equivalente.

Art. 14.º O n.º 4 do § 3.º deste art. passa para n.º 3, e é supprimido o n.º 5.

Art. 15.º São supprimidos por inapplicaveis a esta Provincia, ou por incompativeis com as determinações anteriores os art.º 7.º, 8.º, e 10.º da Lei de 27 de Outubro de 1840.

Art. 16.º É alterado o art. 11.º da citada Carta de Lei pela seguinte fórma:

Serão contempladas cumulativa e proporcionalmente as quotas de decima, dizimo, ou qualquer outra contribuição geral directa, proveniente de diferentes origens sujeitas a esta imposição, e bem assim os rendimentos que della são exemptos, e que vem designados nesta Lei como se mostra no seguinte exemplo:

Rendimentos de bens de raiz, ou de commercio .....	50,000
Ditos de emprego .....	30,000
Decima de predios urbanos arrendados ou dizimo de generos em terrenos tambem arrendados, duzentos e cincoenta réis .....	5,000
Idem de predios urbanos, ou dizimo de generos em terrenos não arrendados, ou qualquer rendimento industrial, cem réis .....	10,000
Dizimo de gado, duzentos e cincoenta réis .....	5,000
<b>Total .....</b>	<b>100,000</b>

Art. 17.º O § 2.º do art. 11.º da mencionada Carta de Lei é supprimido, e bem assim o art. 13.º da mesma Lei.

Art. 18.º O art. 14.º da mesma Lei é alterado pela seguinte fórma:

O recenseamento dos Eleitores e elegiveis ser feito nesta Provincia por Comissões especiaes

§ 1.º Estas Comissões serão compostas, em cada Concelho, do respectivo Administrador de Concelho que será o Presidente; do Recebedor Particular; e de um Vereador da Camara designado por ella. Estas Comissões assim constituidas elegerão d'entre si o Secretario.

§ 2.º Os Parochos, e os Regedores de Parochia podem assistir com voto consultivo, quando se tratar do recenseamento dos seus compatriotas.

§ 3.º Das decisões destas Comissões só ha recurso para o Conselho do Governo.

Art. 19.º São supprimidos os art.º 15.º e 16.º da Carta de Lei de 27 de Outubro de 1840.

Art. 20.º O § unico do art. 18.º da mesma Lei é alterado pela seguinte fórma:

Estas Comissões de recenseamento que serão tambem as Juntas do lançamento da decima nas terras em que existe, ou vier, a existir essa contribuição, ficam desde já authorisadas a attende a quaesquer reclamações que se apresentem contra o lançamento a que devem immediatamente proceder.

Art. 21.º O artigo transitorio da mencionada Lei, é modificado pela seguinte fórma:

Os Administradores dos Concelhos enviarão ao Governador Geral em Conselho, pela primeira embarcação que sair depois de concluido o recenseamento eleitoral, um mappa em duplicado, por Parochias, dos recenseados nos seus respectivos Districtos, declarando os que são por emprego, os que por contribuição, e os que o são por ambas estas fontes.

Art. 22.º O Secretario Geral deste Governo enviará a cada um dos Administradores dos Concelhos um exemplar da citada Carta de Lei de 27 de Outubro de 1840 com as presentes alterações, a fim de que, mandando registar ambas as peças no competente Livro da respectiva Camara, procedam á sua publicidade, as cumpram fielmente, e velem por sua execução literal.

O que se participa ás mencionadas Authoridades para sua intelligencia e efectos determinados

Quartel General do Governo da Provincia no Porto de Sal-Rei da Ilha da Boa-Vista, 1 de Agosto de 1842. = *Francisco de Paula Bastos*, Brigadeiro e Governador Geral.

TENDO de proceder-se á eleição dos Deputados por esta Provincia, na conformidade do Decreto de 5 de Março do corrente anno, que com a presente Portaria é enviado a todas as Camaras Municipaes; e sendo inquestionavel a necessidade de alterações no mencionado Decreto, não só quanto aos prazos para o recenseamento, e numero dos Eleitores de Provincia escolhidos por cada Concelho, mas igualmente quanto a algumas disposições que se acham em opposição com o de terminado acerca da verificação do censo eleitoral; o Governador Geral, em Conselho, tendo em attenção o disposto nos art.º 90.º e 101.º do mencionado Decreto de 5 de Março, e empe

## BOLETIM OFFICIAL.

3

tentemente authorizado pelo Decreto de 7 de Maio do corrente, determina o seguinte:

Art. 1.º Serão guardadas, quanto á verificação do censo eleitoral nas differentes categorias de Eleitores primarios, Eleitores de Provincia e Deputados, as disposições da Carta de Lei de 27 d'Outubro de 1840, com as alterações que lhe foram feitas pela Portaria em Conselho de 1 de Agosto do corrente anno.

Art. 2.º A copia das listas de que trata o art. 14.º do Decreto de 5 de Março do corrente anno será assignada por todos os membros da Commissão, e publicada no dia 28 d'Agosto, subsistindo em tudo o mais o disposto no mesmo artigo.

Art. 3.º Todo o individuo que não for devidamente recenseado poderá apresentar a sua reclamação até ao dia 31 d'Agosto; subsistindo em tudo o mais o que se acha determinado no art. 15.º do mencionado Decreto.

Art. 4.º As decisões de que trata o art. 16.º do mesmo Decreto serão dadas pelas Comissões de recenseamento até ao dia 3 de Setembro.

Art. 5.º No dia 6 do mesmo mez de Setembro terá lugar a publicação das alterações de que trata o art. 17.º do mencionado Decreto de 5 de Março.

Art. 6.º O Conselho do Governo decidirá os recursos que perante elle forem interpostos, em conformidade com o disposto nos art.ºs 19.º e 20.º do sobredito Decreto de 5 de Março, no menor prazo possível.

§ unico. Os individuos que reclamarem perante o Conselho do Governo, não poderão ser considerados na categoria eleitoral que faz o objecto de sua reclamação, nem excluidos della aquelles contra quem se reclamou, em quanto nao for conhecida oficialmente a decisão do mesmo Conselho.

Art. 7.º Seguir-se-ha, quanto ao disposto nos

art.ºs 5.º, 7.º, 9.º, 22.º, 23.º, e 25.º do Decreto de 5 de Março deste anno o que se acha determinado a esse mesmo respeito no lugar competente da Portaria em Conselho de 1 de Agosto do corrente que modificou a Carta de Lei de 27 d'Outubro de 1840.

Art. 8.º Fica subsistindo, em quanto não foi tomada uma resolução especial a este respeito, o numero d'assembléas eleitoraes, que até hoje tem havido em cada um dos Concelhos desta Provincia; sendo por esta forma alteradas as disposições dos art.ºs 26.º e 27.º do Decreto de 5 de Março.

§ unico. Exceptua-se da disposição do art. precedente o Concelho da Ilha da Boa-Vista, onde além das que tem havido até á publicação da presente Portaria, haverá uma nova Assembléa eleitoral na Ilha do Sal, creada por Portaria de 27 de Julho deste anno.

Art. 9.º Cada um dos Concelhos da Provincia dará o numero de eleitores que lhe vai designado na Tabella junta, assignada pelo Secretario Geral deste Governo, e que faz parte da presente Portaria: alterando-se por esta fórma o que está determinado no art. 28.º e seu § do mencionado Decreto de 5 de Março.

Art. 10.º A eleição nas Assembléas primarias em que se hão de nomear os Eleitores de Provincia terá lugar no dia 25 de Setembro.

Art. 11.º Os art.ºs 64.º e 65.º do Decreto de 5 de Março são supprimidos em virtude do art. 91.º do mesmo Decreto.

Art. 12.º Continuam em seu inteiro vigor todas as disposições do precitado Decreto, que por esta Portaria não forem alteradas, ou que não sejam incompatíveis com o que nella é determinado.

Quartel General do Governo da Provincia no Porto de Sal-Rei da Ilha da Boa-Vista, 2 de Agosto de 1842. = *Francisco de Paula Bastos*, Brigadeiro e Governador Geral.

## TABELLA

Do numero d'Eleitores que, em conformidade do art. 9.º da Portaria desta data, deve dar cada Concelho da Provincia; extrahida do competente Livro das actas do Conselho do Governo.

Concelhos.	Povoações principaes.	N.º de Fogos.	N.º de Eleitores.
Concelho da Villa da Praia	Villa da Praia	1:200	2
" de Santa Catharina	Santa Catharina	1:300	2
" da Ilha do Maio	Povoação do Porto	320	1
" da Ilha do Fogo	Villa de S. Philippe	1:050	1
" da Ilha Brava	S. João	700	1
" da Ilha de Santo Antão	Ribeira Grande	2:500	4
" da Ilha de S. Nicolau	Ribeira Brava	1:000	1
" da Ilha da Boa-Vista	Rabil	520	1
	Total	8:590	13

Secretaria Geral do Governo da Provincia no Porto de Sal-Rei da Ilha da Boa-Vista, 2 de Agosto de 1842. = *José Maria de Sousa Monteiro*, Secretario Geral.

## PARTE NÃO OFFICIAL.

## BOLETIM OFFICIAL.

*Boa-Vista 24 de Agosto.*

RAIOU felizmente para esta Provincia uma nova era de illustração; o Governo de SUA Magestade sempre sollicito pelo bem dos subditos da mesma Augusta Senhora não podia por mais tempo consentir que continuasse a ignorancia, em que o povo de Cabo-Verde se achava engolfado. Já agora temos entre nós a Imprensa, este grande vehiculo das luzes e da sciencia; já agora não será esta Provincia governada por disposições, que pela maior parte ficavam sepultadas nos archivos das Camaras Municipaes, onde ninguem as ia ler, ou só eram conhecidas por copias adulteradas pela ignorancia: parabens pois, ó Cabo-Verdeanos! livres pela civilização dos nossos irmãos da Europa, vós ides dever a vossa civilização á Liberdade, que a não ser ella, ainda hoje se não teriam rasgado as densas nuvens do obscurantismo que emnegreciam esta Provincia.

O *Boletim* conterá as Ordens, e Peças Officiaes do Governo da Provincia, e bem assim as Leis especiaes, e os extractos dos Decretos Regulamentares enviados pelo respectivo Ministerio aos Governos do Ultramar: tambem nelle se publicarão Noticias maritimas, Preços correntes, e Informações estatisticas etc.

Além disso recebem-se annuncios particulares, e correspondencias de interesse publico, pagando uns e outros a despeza da impressão; e enviando-se esta em carta fechada, e com sobrescripto franco ao *Redactor do Boletim Official*.

## EXTERIOR.

DESEJANDO tornar o mais interessante que seja possível este periodico, extractaremos o que as folhas estrangeiras apresentarem de mais importante sobre as occorrencias que nos seus respectivos paizes tiverem tido lugar: para isso começaremos hoje dando um resumo do que encontramos nos periodicos que de Lisboa se receberam pela ultima embarcação.

*Inglaterra.* — O ministerio tem alli vencido as mais importantes questões; com uma maioria decidida tem podido affrontar os ataques de seus adversarios politicos, os wilgs; estes e o partido

conservador ou tory, posto que dissidentes em alguns pontos de politica secundaria são: corando unanimes em desejos de estabelecer a superi ridade commercial do seu paiz em todo o mundo conhecido, e em oppôr um dique ás paixões mais dos transformadores da ordem pública. os quaes a pretexto d'uma reforma radical pretendem estabelecer a anarchia em systema.

John Francis, accusado de tentativa de homicidio contra a pessoa da Rainha, a quem disparou um tiro de pistola, foi condemnado á morte pelo Jury, no dia 17 de Junho; quando se lhe leu a sentença, e que o Presidente concluiu com a terrivel formula = Deus tenha piedade de vossa alma =, o réo caiu sem sentidos nas braços dos guardas; e quando o retiraram da sala da audiência, prorompeo em exclamações acompanhadas de soluços.

A mania do regicidio, que foi importada na Inglaterra do outro lado do estreito, vai desgraçadamente encontrando proselytos; miseravel condição da humanidade! sempre ha imitadores nos crimes, porque a ambição inflama corações aridos de moralidade e de religião, incapazes de aorrigir o menor sentimento de generosidade! mas o bom senso nacional vai separando do corpo politico estes membros podres, que se continuassem a existir o contaminariam completamente.

Dizia-se que o conselho de ministros que tem de pronunciar em ultima instancia sobre o assassinio da Rainha, condemnado como se disse á pena capital executada no supplicio dos traidores, talvez cummutasse a pena, porém a opinião mais geral era que a confirmaria para dar um severo exemplo, e não animar outros pela impunidade á repetição de tão horrendo crime; pois é quasi voz constante que a indulgencia havida com Eduardo Oxford, o primeiro que ousou erguer um braço homicida sobre a Rainha, e que foi considerado acommettido d'uma alienação mental, pelo qual foi encarcerado n'uma casa de força, foi quem animou este infeliz á perpetração deste novo crime.

*França.* — A Camara dos Deputados ten lo concluido sua tarefa legislativa separou-se, e dias depois foi dissolvida por Decreto Real, determinando-se no mesmo que se procelesse a novas eleições geraes para a futura Camara, que deve formar a terceira legislatura depois da Revolução de 1830.

O ministerio, que contava com um grande apoio na Camara dissolvida, espera nas proximas eleições levar á Camara futura uma maioria ainda mais decidida e compacta: os diversos partidos, e matizes destes, que fazem opposição ao governo pelo principio donde deriva á sua origem, ou por tal ou tal ponto de politica interna, ou externa, se colligaram para combater o ministerio nas proximas eleições, apesar do que elle contava ganhar uma completa victoria, confiado no espirito publico, que todos os dias se lhe mostrava mais favoravel.

BOA-VISTA:

NA IMPRENSA NACIONAL.



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**